

Brasil, 04 de novembro de 2020

Sra. Michele Bachelet, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos

Sr. Niky Fabiancic, Coordenador Residente das Nações Unidas no Brasil

Sra. Leigh Toomey, Presidenta do Grupo de Trabalho Sobre Detenção Arbitrária

Ref.: [APELO URGENTE] Situação das pessoas arbitrariamente privadas de liberdade no Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia de covid-19

Os signatários deste documento vêm perante o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, com base nas Resoluções 1991/42, 1997/50, 6/4 e 42/22, todas do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, apresentar denúncia sobre grave situação atentatória aos princípios de direitos humanos que ora se vislumbra no Estado do Rio de Janeiro e, com especial vigor, na cidade de Niterói.

Isso porque mapeamos ao menos dez casos, todos ocorridos entre 2019 e 2020, envolvendo a detenção arbitrária de jovens negros e periféricos, principalmente com base em reconhecimento a partir de álbuns de fotografia existentes nas delegacias do Estado do Rio de Janeiro. Em verdade, alguns desses jovens sequer tinham passagens anteriores pelo sistema de

justiça criminal, sendo certo que suas fotos foram aleatoriamente retiradas de suas páginas pessoais em redes sociais por agentes do Estado.

Antes de prosseguir, entendemos por bem fazer uma breve contextualização da realidade de Niterói, cidade que lidera o ranking nacional de segregação racial¹. Nesse sentido, foi criado em 2018 o Programa “Niterói Presente”, parceria do governo municipal com o governo estadual que aumenta o número de agentes realizando policiamento ostensivo nas ruas da cidade. Assim, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal tem acompanhado uma série de casos em que jovens negros e moradores de periferia são abordados de modo discriminatório e arbitrário por agentes do referido Programa, sendo muitas vezes encaminhados para a delegacia a fim de que seus antecedentes criminais sejam verificados.

Outrossim, é preciso que se consigne que a polícia foi responsável em 2019 por 53% de todos os homicídios registrados na cidade de Niterói, sendo certo que a média chegou a 58% de janeiro a setembro de 2020, de acordo com o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. De acordo com o mesmo Instituto, 88% das mortes provocadas pela polícia na cidade de Niterói em 2019 foram de pessoas negras, acima até mesmo da já altíssima média nacional (78%); esse índice torna-se ainda mais grave quando se observa que apenas 36% da população de Niterói se declara negra.

Deve ser registrar também, nesse contexto, que está em curso na cidade uma ocupação policial militar, notadamente no complexo de favelas do Viradouro, a despeito de haver decisão do Supremo Tribunal Federal determinando que operações policiais em favelas do Estado do Rio de Janeiro só devem ser realizadas em casos excepcionalíssimos, com justificativa por escrito.

Passaremos a seguir a breve síntese dos casos mapeados até o momento.

1. EVERTON E JEFFERSON DE AZEVEDO BARCELLOS (processos nº 0038644-34.2019.8.19.0004 e nº 0003982-50.2019.8.19.0002)

O caso dos irmãos Everton e Jefferson é o mais antigo mapeado e também um dos mais emblemáticos da arbitrariedade. Jefferson foi vítima de um assalto em 2017 e registrou o ocorrido na 78ª DP (Fonseca). Cerca de dois anos depois, em 24 de abril de 2019, policiais

¹ Pesquisa realizada pelo jornal Nexo com dados do IBGE e metodologia da Brown University.

Disponível em

<<https://www.nexojournal.com.br/especial/2015/12/16/O-que-o-mapa-racial-do-Brasil-revela-sobre-a-segrega%C3%A7%C3%A3o-no-pa%C3%ADs>>

foram ao local de trabalho dos irmãos a procura deles, mas só Jefferson se encontrava lá no momento. Jefferson levou os agentes até sua casa, mas Everton também não estava lá. Os agentes, então, sem maiores explicações, detiveram Jefferson e disseram que só o liberariam quando Everton fosse até a 77ª DP (Icaraí) prestar esclarecimentos. Quando Everton chegou na delegacia, os policiais disseram aos irmãos que havia mandados de prisão expedidos contra eles: Jefferson era acusado de ter sido autor do assalto contra si próprio em 2017; a Everton era dito apenas que contra ele havia um mandado de prisão, sem maiores informações, e que, portanto, ele também deveria permanecer detido. Após dois meses de prisão, o processo de Jefferson desapareceu dos sistemas eletrônicos de justiça e surgiu um novo no qual os dois irmãos eram injustamente acusados de assaltar um casal na cidade, crime ligado a eles por meio de reconhecimento fotográfico. Depois disso o processo referente ao roubo de 2017 reapareceu, tendo apenas Jefferson como réu, e Everton seguiu como acusado do roubo ao casal. Jefferson conseguiu comprovar que havia sido vítima e não autor do fato depois que a outra vítima dos verdadeiros autores não o reconheceu quando o viu pessoalmente. Ele foi solto em 06/02/2020, depois de passar quase dez meses preso. **Everton está ilegalmente privado de sua liberdade há um ano e sete meses.**

2. LAUDEI OLIVEIRA DA SILVA (processos nº 0013497-75.2020.8.19.0002 e 0013501-15.2020.8.19.0002)

Laudei foi preso no dia 13/06/2020 após expedição de mandado a pedido do Ministério Público, acusado de dois roubos no princípio de fevereiro deste ano. O único elemento que liga Laudei ao ato criminoso é o reconhecimento feito pela vítima por meio de registros fotográficos de Laudei na delegacia, sendo certo que em seu depoimento a vítima alegou ter sido roubada por um homem “pardo, magro, cerca de 1,75m de altura e aparentava ter cerca de 20 anos” e outro “pardo, magro, cerca de 1,60m de altura e aparentava ter cerca de 30 anos” (Registro de Ocorrência nº 078-00546/2020). Laudei tem 46 anos. Já a vítima do outro roubo, que também reconheceu Laudei por meio de fotografias na delegacia, disse em seu depoimento que os autores eram um homem “negro, magro, baixo” e outro “pardo, gordinho e mais alto” (Registro de Ocorrência nº 076-00840/2020). **Laudei está preso há cinco meses.**

3. NATHAN NUNES LOPES BATISTA (processo nº 0054942-04.2019.8.19.0004)

Nathan foi preso no dia 22/06/2020 após ser abordado de modo arbitrário por agentes do Programa “Niterói Presente”. Os agentes constataram que havia um mandado de prisão em seu nome, sob acusação de ter cometido um roubo em 2019, e o encaminharam à 76ª DP (Niterói). Nathan, que trabalhava como barbeiro, foi ligado ao crime por meio de reconhecimento fotográfico, notadamente após a vítima ter descrito genericamente o autor do fato como um homem “alto, negro e magro”. Nathan relata que sofreu duas tentativas de extorsão: a primeira, por parte dos agentes que lhe abordaram, os quais teriam pedido dinheiro para que ele não fosse encaminhado à delegacia; a segunda, na Cadeia Pública ISAP Tiago Teles, para que não fosse transferido para outra unidade sem aviso. **Nathan permanece preso há quase cinco meses.**

4. CARLOS HENRIQUE DE SANTANA MOREIRA (processo nº 0007685-46.2020.8.19-0004)

Carlos Henrique foi preso no dia 23/07/2020, quando estava em seu trabalho como mototaxista e foi, junto de seus companheiros de profissão, interpelado por policiais que faziam uma abordagem arbitrária ao grupo. Quando tiveram acesso ao documento de Carlos Henrique, viram que ele já havia sido preso em 2018 e afirmaram que haveria uma nova acusação por roubo aberta contra ele, de 2017. Também no caso de Carlos Henrique, a ligação com o crime a ele imputado foi feita por meio de reconhecimento fotográfico. Ele foi, então, levado para a 75ª DP (Rio do Ouro) e posteriormente para o Presídio Ary Franco. **Carlos Henrique se encontra preso há quatro meses.**

5. DANILLO FÉLIX VICENTE DE OLIVEIRA (processo nº 0020686-07.2020.8.19.0002)

Danillo foi abordado por agentes do “Niterói Presente” e preso no dia 06/08/2020, acusado de um roubo ocorrido no último dia 02 de julho. Na ocasião, de acordo com a vítima, um homem “de cor parda, com um bigode fino, aparentando ter cerca de 20 anos” roubou seu veículo com o uso de uma arma de fogo; uma vez na delegacia, reconheceu, por meio de fotografias, uma pessoa chamada Ronald Oliveira como autora dos fatos (termo de declaração elaborado no dia 02/07/2020 às 22h57 na 76ª DP). No dia seguinte, entretanto, a vítima retornou à delegacia para aditar seu depoimento e apontar não mais Ronald Oliveira, mas Danillo como autor dos fatos. Danillo também foi reconhecido por meio de fotografias em sede policial, sendo

certo, conforme demonstrado nos autos do processo, que foram mostradas à vítima fotos antigas de Danilo. Ele foi inocentado em 29/09/2020, visto que a vítima não o reconheceu em juízo.

Danilo ficou 58 dias preso ilegalmente.

6. JEFFERSON RIBEIRO CONCEIÇÃO ANGELO (processo nº 0017350-92.2020.8.19.0002)

Jefferson foi encaminhado para a 76ª DP no dia 01/09/2020, depois de ter sido arbitrariamente abordado por policiais militares do Programa “Niterói Presente” quando ia para a casa de sua namorada. Uma vez em sede policial, Jefferson, que trabalha como entregador, descobriu que havia contra si nada menos que três mandados de prisão, frutos também de reconhecimento fotográfico. **Jefferson está preso há dois meses.**

7. LUIZ CARLOS DA COSTA JUSTINO (processo nº 0021082-75.2020.8.19.0004)

O músico Luiz Justino foi preso no dia 02/09/2020 após ser parado numa *blitz* realizada por agentes do “Niterói Presente” quando saía de uma apresentação musical. Por estar sem documento, foi levado 76ª DP (Centro), onde o informaram que, contra ele, havia um mandado de prisão por um assalto à mão armada ocorrido em novembro de 2017. A polícia chegou até Luiz também por meio de um reconhecimento fotográfico, mas um contrato de trabalho prova que, na hora do crime, ele trabalhava, com familiares, numa padaria. **Luiz Justino foi colocado em liberdade em 06/09/2020, após passar quatro dias detido.**

8. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (CPF nº 057.631.247-90)

Embora Carlos Eduardo não tenha sido efetivamente privado de liberdade, ele narra que por diversas vezes já havia sido parado por policiais nas ruas de Niterói (sobretudo por agentes do “Niterói Presente”), mesmo que não tenha sido encaminhado à delegacia. Até que em princípios de agosto de 2020 ele foi parado no centro de Niterói e encaminhado para a 76ª DP sob o argumento de que haveria um mandado de prisão em seu nome. Relata ter sido mantido por horas dentro da delegacia, submetido a terror psicológico, até que finalmente foi liberado, quando escutou de um dos agentes presente na delegacia que **“gostaria ter te prendido, porque eu ganharia minha promoção”.**

9. RAFAEL SANTOS MACIEL (processo nº 0210841-67.2020.8.19.0001)

Rafael, jovem nordestino que mudou-se da Bahia para o Rio de Janeiro com os irmãos há cerca de cinco anos, foi preso no dia 16/10/2020. Apenas no dia seguinte seus familiares foram informados por populares de que Rafael havia sido conduzido à delegacia por policiais militares durante uma operação em sua comunidade. Uma vez na 79ª DP (Jurujuba), a família de Rafael foi informada de que ele havia sido preso em flagrante sob a acusação de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo que a palavra dos policiais é o único elemento que o liga aos crimes. Registre-se, aqui, que vigora no do Estado do Rio de Janeiro a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça, de acordo com a qual a palavra do policial é suficiente para sustentar uma condenação. O caso de Rafael se difere dos outros aqui apresentados na medida em que ele não foi preso em decorrência de reconhecimento fotográfico; entretanto, está incluído em um contexto de prisões ilegais que vêm atingindo toda a juventude periférica da cidade de Niterói, com especial destaque para a juventude periférica negra. Na delegacia, os familiares de Rafael relatam terem sofrido humilhações por parte dos agentes policiais. **Rafael, que possui emprego formal e é conhecido em sua comunidade por não ter envolvimento com o comércio de drogas ilícitas, se encontra preso até hoje.**

Consideramos extremamente graves os indícios de que as forças policiais atuantes no município de Niterói têm realizado detenções arbitrárias, notadamente de jovens negros e periféricos, norteadas pelo racismo que estrutura a sociedade brasileira. Essas detenções têm acontecido também em outras cidades do Estado do Rio de Janeiro, como Resende e a cidade do Rio, e é grave que muitas vezes tenham por base, unicamente, descrições genéricas de suspeitos, reconhecimentos fotográficos ou mesmo a palavra de agentes policiais.

Neste sentido, consideramos importante salientar que em alguns casos os acusados sequer tinham passagens anteriores pelo sistema de justiça criminal, o que torna ainda mais preocupante o fato de suas fotografias estarem incluídas em álbuns fotográficos nas delegacias de polícia. Outrossim, é necessário lembrar que ao menos cinco dos casos identificados dizem respeito a jovens negros arbitrariamente abordados por agentes do Programa “Niterói Presente” e ilegalmente encaminhados à delegacia.

Ademais, faz-se mister salientar que o Caso nº 8 diz respeito a um homem, também negro, que foi alvo de abordagem arbitrária e encaminhado para a delegacia (76ª DP - Niterói),

onde foi mantido sob o argumento de que havia mandados de prisão em seu nome. Após horas de terror psicológico, ele finalmente foi liberado, não sem antes de ter ouvido de um dos agentes policiais: “eu queria ter te prendido para ganhar a minha promoção”.

Ocorre que vigoram no Estado do Rio de Janeiro, notadamente no âmbito da Polícia Civil, uma série de normativas que regulam a valoração da produtividade operacional das unidades policiais. Assim, a Portaria PCERJ nº 827, de 29 de novembro de 2017, determina que a “anualmente ato de Chefe de Polícia disciplinará, para fins de classificação e apuração da produtividade das unidades policiais, o valor estratégico a ser atribuído ao quantitativo de indiciados e adolescentes-infratores cuja autoria for identificada nos IP/AIAI” (art. 4º, §1º).

Muito embora não tenhamos conseguido localizar os critérios referentes ao ano de 2018, a Resolução SEPOL nº 003, de 29 de janeiro de 2019, e a Resolução SEPOL nº 93, de 28 de janeiro de 2020 dispuseram no art. 1º da seguinte forma, referindo-se aos inquéritos policiais concluídos com êxito (ou seja, que terminaram com indiciados):

I - crime ou fato análogo aos delitos previstos na Lei nº 9.613/98: 10 pontos;

II - homicídio ou feminicídio doloso: 04 pontos;

III - roubo seguido de morte: 04 pontos;

IV - lesão corporal seguida de morte (artigo 129, §3º do Código Penal): 04 pontos;

V - roubo a transeunte, roubo no interior de coletivo, roubo de veículo, roubo de carga e demais tipos de roubo: 3,5 pontos;

VI - extorsão e extorsão mediante sequestro: 03 pontos;

VII - estupro e estupro de vulnerável: 03 pontos;

VIII - receptação qualificada (artigo 180, §2º do Código Penal): 02 pontos;

IX - crimes abrangidos pela Lei nº 11.343/2006, exceto o crime previsto no artigo 28: 02 pontos;

X - crimes abrangidos pela Lei nº 11.340/2006: 1,25 pontos;

XI - demais crimes, exceto artigo 28, da Lei nº 11.343/2006: 01 ponto.

Muito embora as Resoluções e a Portaria mencionadas não prevejam em seu texto gratificações e bonificações em dinheiro para os agentes das delegacias mais produtivas, é certo que a atuação em uma unidade policial tida como operacionalmente produtiva é um importante elemento no que se refere, por exemplo, à progressão funcional, o que vai justamente ao encontro do que foi relatado à Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Niterói por Carlos Eduardo Oliveira.

Ante o exposto, denunciemos que os fatos narrados configuram grave violação de diversas normativas do direito internacional dos direitos humanos. Objetivamente, as situações dos jovens negros e periféricos privados de liberdade em decorrência de reconhecimento fotográfico ou apenas da palavra do policial, e submetidos a processos arbitrários, apontam para grave desrespeito das normas internacionais sobre o direito a um julgamento imparcial, o que afronta o Artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o Art. 9.1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Não obstante, por se tratar de uma política de Estado discriminatória que atinge com mais gravidade a juventude periférica e negra, temos também a violação do Artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e dos Artigos 2º, *a* e *d*; Artigo 4º, *c*; e Artigo 6º, todos da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Recorremos, portanto ao Grupo de Trabalho Sobre Detenção Arbitrária para que:

1. **Solicite investigação rigorosa dos casos individuais sobre detenções arbitrárias apresentados no presente informe;**
2. Considerando o grave perigo para a vida e a saúde de **EVERTON DE AZEVEDO BARCELLOS, LAUDEI OLIVEIRA DA SILVA, NATHAN NUNES LOPES BATISTA, CARLOS HENRIQUE DE SANTANA MOREIRA, JEFFERSON RIBEIRO CONCEIÇÃO ANGELO e RAFAEL SANTOS MACIEL** advindo da emergência provocada pela pandemia de covid-19, bem como o estado de superlotação dos presídios brasileiros recentemente reportado pelo Relator Especial Sobre Tortura, Sr. Juan E. Méndez,, **solicite a adoção de medidas urgentes que se fizerem necessárias a fim de reverter a situação de privação de liberdade dos citados;**

3. **Questione as autoridades brasileiras acerca da política de valoração da produtividade das unidades policiais do Estado do Rio de Janeiro, bem como sobre existência de álbuns fotográficos nas delegacias de polícia do Estado;**
4. **Questione as autoridades brasileiras acerca das abordagens realizadas pelo Programa “Niterói Presente”;**
5. **Expeça posicionamento público e/ou recomendações às autoridades brasileiras no sentido de proibir e pôr fim às discriminações praticadas por instituições e agentes do Estado, tais como a inclusão de disciplinas de direitos humanos e estudos atinentes à questão criminal nas academias de polícia, bem como a inserção deste conteúdo em cursos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes públicos de segurança como policiais, agentes penitenciários e agentes socioeducativos;**
6. **Questione a legalidade da utilização pelo Estado, na identificação de suspeitos de crimes, de fotos pesquisadas em redes sociais e de pessoas que não tenham passagem prévia no sistema de justiça criminal.**
7. **Recomende ao Poder Judiciário brasileiro a revogação da Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;**
8. **Recomende ao Estado brasileiro a proibição de detenções baseadas no reconhecimento fotográfico de acusados;**
9. **Recomende ao Poder Judiciário brasileiro maior atenção à gravidade da situação do sistema carcerário nacional, apreciando com respeito às garantias fundamentais, como os direitos à saúde, ao acesso à justiça e, especialmente, à vida, os pedidos de liberdade apresentados, conforme as determinações da Organização Mundial de Saúde (OMS), dos organismos internacionais e da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), priorizando medidas desencarceradoras;**

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos por meio dos e-mails: renatinhopsol@gmail.com; matheus.mrg@gmail.com e sandra@global.org.br.

Assinam:

- 1. Justiça Global;**

- 2. Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro;**
- 3. Instituto de Defensores de Direitos Humanos - DDH;**
- 4. Vereador Gezivaldo Renatinho Ribeiro de Freitas, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Niterói;**
- 5. Deputada Estadual Renata da Silva Souza, presidenta da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj);**
- 6. Deputado Estadual Flavio Alves Serafini, membro da Comissão de Direitos Humanos da Alerj.**